

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLP N.º 459, DE 2017

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 2017

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

**Autor:** Senador JOSÉ SERRA

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 23 (vinte e três) emendas de Plenário, com a seguinte matéria:

Emenda	Autoria	Dispositivo afetado	Descrição
EMP 1/2018	Antônio Bulhões	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	Acrescenta §§ 11 e 12, ao art. 39-A, para restringir a cessão dos direitos originados crédito tributário em que houver lançamento definitivo do tributo ou no caso de confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.
EMP 2/2018	Domingos Neto	Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 198, §§ 4º e 5º (art. 2º)	Altera o § 4º, ao art. 39-A, para incluir o trecho "assegurado o sigilo constitucional das informações", inclui novo § 5º, que elenca quais são as informações cadastrais e patrimoniais para fins do § 4º, e renumeria o § 5º anterior para § 6º.
EMP 3/2019	Filipe Barros	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	Acrescenta § 11, ao art. 39-A, para restringir o deságio concedido pela cessão de direitos creditórios a 50% do valor atualizado do crédito.
EMP 4/2019	Delegado	Lei nº	Acrescenta § 11, ao art. 39-A para restringir a



	Waldir	4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	cessão de direitos creditórios quando o seu integral pagamento ocorrer dentro do mandato do chefe do Poder Executivo em exercício na data da cessão.
EMP 5/2019	Delegado Waldir	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	Acrescenta § 11, ao art. 39-A, para restringir o deságio concedido pela cessão de direitos creditórios a 50% do valor atualizado do crédito, e 12, para restringir a cessão de direitos creditórios quando o seu integral pagamento ocorrer dentro do mandato do chefe do Poder Executivo em exercício na data da cessão.
EMP 6/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	Altera o inciso V do § 1º do art. 39-A, para suprimir o trecho "assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento", de modo não ser possível a cessão de créditos que não estejam constituídos ou não sejam reconhecidos pelo devedor.
EMP 7/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, caput (art. 1º)	Altera o caput do art. 39-A, alterando o trecho "(...), nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa" para "(...), nos termos desta Lei Complementar e de lei específica federal, distrital, ou municipal, conforme o caso, o direito ao recebimento de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não tributários", de modo a restringir a cessão de direito inscritos em dívida ativa quando forem tributários.
EMP 8/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 1º, IV (art. 1º)	Altera o inciso IV do § 1º do art. 39-A, alterando o trecho "isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário", para "isentando o cedente de qualquer tipo de responsabilidade, compromisso, garantia ou dívida perante o cessionário e o investidor".
EMP 9/2019	Afonso Florence	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, caput (art. 1º)	Altera o caput do art. 39-A, acrescentando ao final o trecho "vedado qualquer custo adicional ao cedente não previsto no edital".
EMP 10/2019	Afonso Florence	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 10. (art. 1º)	Altera o § 10 do art. 39-A, de modo limitar a cessão de créditos de parcelamentos de qualquer espécie (no lugar de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa), e para definir quer a lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a operação legislativa para a operação deverá estabelecer os limites de deságio e o horizonte temporal das parcelas vincendas, que deverá ser limitado à data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo.
EMP 11/2019	Afonso Florence	Lei nº 4.320/1964,	Altera o § 7º do art. 39-A, para estabelecer que a cessão de direitos creditórios deverá ser realizada



\* C 0 2 4 2 2 6 0 8 2 9 0 0



		art. 39-A, § 7º. (art. 1º)	por meio de licitação pública; inclui o inciso I, que define que poderá ser realizada a cessão através de sociedade de propósito específico criada para este fim pelo ente cedente; e inclui o inciso II, definindo que o instrumento convocatório da licitação deverá conter as informações específicas sobre os créditos (montante, natureza, premissas de cálculo, processos administrativos), limites de taxas de administração e deságio, meta de arrecadação do cedente e condições de pagamento.
EMP 12/2019	Delegado Waldir	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º)	Acrescenta o § 11 ao art. 39-A, que estabelece que o Banco Central do Brasil, através de regulamento, poderá limitar o pagamento de juros ou a remuneração de debênture para a sociedade de propósito específico.
EMP 13/2019	Delegado Waldir	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, caput e § 1º, V (art. 1º).	Altera o caput do art. 39-A, para estabelecer que somente poderão ser cedidos créditos objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais; altera o inciso V do § 1º do art. 39-A, para definir que somente poderá recair a cessão sobre créditos constituídos e reconhecidos mediante a formalização de parcelamento; e acrescenta parágrafo ao art. 39-A, para estabelecer que a cessão de direitos impede a migração do contribuinte entre diferentes tipos de parcelamentos, em relação aos direitos cedidos.
EMP 14/2019	Reinhold Stephanes Junior	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 1º, III e IV, § 4º (art. 1º).	Altera o inciso III do § 1º, do art. 39-A, para permitir que se assegure a empresa privada a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos; altera o inciso IV do § 1º do art. 39-A, para fazer com que o fluxo financeiro seja realizado entre os devedores e os cessionários; altera o § 4º para, de modo que, após a cessão dos direitos creditórios, haja a sub-rogação do crédito para o cessionário, na forma do Direito Civil e Comercial; e acrescenta o § 5º-A, que estabelece que a cessão de direitos creditórios de que trata o caput não prejudica os direitos dos devedores ou contribuintes de questionarem judicialmente, nos termos da legislação tributária, eventuais vícios na constituição de direitos, ainda que reconhecidos pelos contribuintes, cabendo à Fazenda Pública o resarcimento financeiro caso isso ocorra, ficando os cessionários isentos de quaisquer responsabilidades.
EMP 15/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 10. (art. 1º)	Altera o § 10 do art. 39-A, de modo limitar a cessão de créditos de parcelamentos de qualquer espécie (no lugar de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa), e para definir quer a lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a operação legislativa para a operação deverá estabelecer o horizonte temporal das



\* C 0 2 4 2 2 6 0 8 2 9 0 0

			parcelas vincendas, que deverá ser limitado à data de encerramento do mandato do respectivo Titular do Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal.
EMP 16/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, caput e § 1º, V (art. 1º);	Altera o caput do art. 39-A, para estabelecer que somente poderão ser cedidos créditos que estejam inscritos em dívida ativa, independentemente de serem reconhecidos ou não pelo devedor; altera o inciso V do § 1º do art. 39-A, para suprimir o trecho "assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento", de modo não ser possível a cessão de créditos que não estejam constituídos ou não sejam reconhecidos pelo devedor; acrescenta o § 1º-A, para estabelecer que é possível abranger os créditos tributários não inscritos em dívida ativa, desde que reconhecidos mediante confissão de dívida e parcelados pelo devedor.
EMP 17/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º).	Acrescenta o § 11 ao art. 39-A, que estabelece que o ente deverá divulgar, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o montante de créditos tributários e não tributários cedidos e a receita auferida decorrente da cessão de que trata esse artigo.
EMP 18/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A (art. 1º).	Acrescenta o § 7º-A, ao art. 39-A, que estabelece que, na hipótese de cessão de direitos em bolsa de valores, o instrumento da oferta pública deverá estabelecer o limite máximo de juros ou de deságio na operação, assim como a identificação do montante original do crédito, do montante consolidado, do número de processo, e das premissas de cálculo de sua atualização; acrescenta o § 7º-B ao art. 39-A, que define que, nas demais hipóteses previstas no § 7º-A, a cessão deverá ser realizada por leilão, cujo instrumento convocatório estabelecerá limite máximo de deságio, observada classificação do crédito e seu risco, além das informações do § 7º-A.
EMP 19/2019	André Figueiredo	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, §§ 2º, 3º, 6º (art. 1º).	Altera o § 2º do art. 39-A, para acrescentar que a cessão dos direitos creditórios preservará os percentuais das vinculações e da repartição de receitas em vigor no exercício financeiro em que a receita da cessão for arrecadada; suprime o § 3º do art. 39-A; e altera o § 6º, dispondo que o saldo da receita com a cessão de direitos creditórios, após o repasse da parcela arrecadada que pertence ou que deve ser transferida a outros entes federativos, por força de disposição constitucional, deverá ser destinado a despesas com previdência social ou com investimentos.
EMP 20	Vinícius Carvalho	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, (art.	Acrescenta, ao art. 39-A, o § 11 que estabelece que somente poderão ser objeto de cessão os direitos originários de crédito tributário em que houver



\* C 0 2 4 2 2 2 6 0 8 2 9 0 0

		1º).	lançamento definitivo do tributo, ou no caso de confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo contribuinte responsável; e o § 12 que estabelece que considera lançamento definitivo o crédito tributário constituído sobre o qual não caiba mais qualquer tipo de impugnação de natureza administrativa ou judicial.
EMP 21	Lafayette de Andrada	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 1º, incisos II (alteração), VIII a X e § 11 (inclusão) (art. 1º)	Altera o inciso II, do § 1º do art. 39-A, acrescentando a expressão "e os demais componentes do crédito previstos em lei ou contrato"; acrescenta ao § 1º: o inciso VIII, que estabelece que a cessão deverá ser realizada somente para direitos de créditos tributários e não tributários com vencimento da obrigação dentro do período que abrange o mandato do gestor eleito; o inciso IX, que dispõe que a cessão deverá observar a modalidade de licitação de leilão (art. 28, IV, Lei nº 14.133/2021), com edital publicado com antecedência mínima de 30 dias; e o inciso X que estabelece que a cessão deverá considerar o grau de recuperabilidade do crédito para fins de definição de seu preço mínimo; e acrescenta o § 11, que dispõe que o Tribunal de Contas competente deve ter ciência do edital do leilão dos direitos com, no mínimo, dias de antecedência de sua publicação.
EMP 22	Lafayette de Andrada	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, caput (art. 1º)	Altera o caput do art. 39-A, suprimindo as palavras "originados" em "direito originados de créditos", e "inclusive quando" antes de "inscritos em dívida ativa"
EMP 23	Lafayette de Andrada	Lei nº 4.320/1964, art. 39-A, § 7º. (art. 1º)	Altera o § 7º do art. 39-A, para substituindo a expressão "dispensada, nessa hipótese, a licitação" para "observada, nessa hipótese, a sua contratação por meio de dispensa de licitação"

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos que não devem ser acatadas as emendas apresentadas, tendo em vista que o projeto original já contempla o acordo político possível em torno do tema.

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.**



\* C D 2 4 2 2 6 0 8 2 9 0 0 \*

**Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,  
somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de  
todas as Emendas de Plenário.**

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024

Deputado ALEX MANENTE  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242226082900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 2 4 2 2 2 2 6 0 8 2 9 0 0 \*